



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 027/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 002/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Lelo Couto, que *“dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar na Rede de Ensino do Município de Cariacica e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade instituir um Programa Municipal de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Cariacica, pois, o reaproveitamento de resíduos é estratégia fundamental para solucionar um dos maiores problemas ambientais, qual seja, a quantidade de lixo gerado e sua correta destinação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição em apreço estabelece obrigações para o Ente Executivo (Secretaria de Educação), tornando assim, matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é *“competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa”*. (STF - ADI 2417/SP), bem como, *“se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 027/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 002/2023

Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Não obstante, verifica-se que a proposição adentra na organização administrativa e cria programa, sendo que “*cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população*”¹.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

¹ Parecer do Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000.

